

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA N° 059/2013

Proposição: PL 3862/2012

Ementa: Dispõe sobre mineração em unidades de conservação.

Autoria: Vinicius Gurgel

Senhor Deputado,

01. Cuida-se de projeto de Lei que tenciona alterar dispositivos da Lei nº 9.985/2000 – que dispõe sobre sistema nacional de unidades de conservação da natureza –, para permitir atividades de

mineração nas unidades de conservação (UCs).

02. O projeto encontra-se na Comissão de Minas e Energia – CME – desta Casa, aguardando votação, após apresentado relatório com emenda substitutiva pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. Nesse rumo, na CME proferiu-se voto em separado, pelo Deputado Fernando Ferro, pela rejeição do PL.

03. Data vênua, a proposta não merece chancela, e tampouco o substitutivo apresentado.

II – DO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI.

04. O próprio texto original do PL ostenta uma contrariedade: como poder-se-ia permitir a mineração nos locais em que

esta é proibida, ainda que no limite de 10% da área da unidade de conservação?

05. Com efeito, se a prática do extrativismo mineral é proibida por lei nas unidades de conservação, essa atividade não pode ocorrer em hipótese alguma. O intento do PL – em seu texto original – é excepcionar a norma proibitiva, permitindo a mineração, caso “a empresa mineradora adquira e doe ao órgão ambiental competente uma área com o dobro da área concedida para mineração” (artigo 28-A, caput).

06. Ora, as UCs, instituídas pela Lei 9.985/2000, configuram áreas naturais a serem preservadas, observando-se o equilíbrio com o desenvolvimento sustentável e o manejo dos recursos pela comunidade. Prestam-se a assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis de diferentes populações, habitats, ecossistemas e



regra a possibilidade de extração mineral nessas áreas, sendo que, caso seja implantada unidade de conservação, os empresários serão indenizados pelo Estado.

20. O texto proposto ainda inclui a vedação à criação de UCs em determinados locais, inclusive aqueles classificados como “de favorabilidade geológica” pelo órgão competente. Bastará, portanto, que haja qualquer chance de aproveitamento mineral em certo terreno – independente das características naturais relevantes que possua – para que se vede a criação de unidade de conservação, permitindo-se a prática de atos catastróficos para o ambiente local.

20. Notório o intento da emenda substitutiva: desvirtuar a Lei 9.985/2000, tornando-a instrumento facilitador à exploração irresponsável e prejudicial, que atende somente a interesses materiais de grandes empresas.



das águas, preservando o patrimônio biológico existente e, ao mesmo tempo, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais e o desenvolvimento de atividades econômicas também sustentáveis¹.

07. Tais unidades constituem, por essência, espaços que possuem características naturais relevantes e sensíveis, demandando maiores cuidados e atenção dos órgãos de proteção, do Estado e da sociedade.

08. As atividades de mineração, por outro lado, são notoriamente agressivas ao ambiente: consomem expressivo volume de água, alteram características dos lençóis freáticos e do ambiente ao redor, assoream os rios, poluem o ar, geram resíduos, comprometem plantações, causam danos à saúde de humanos e animais, etc. 

1 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/250/publicacao/250_publicacao30082011035301.pdf>
Acesso em 19/11/2013.

09. Indiscutível a relevância desta atividade extrativista a setores diversos da economia. Entretanto, há de ser feita cuidadosa ponderação para garantir o máximo equilíbrio entre a satisfação de interesses econômicos, a proteção ao meio ambiente e a manutenção do bem-estar social.

10. Uma das formas de ponderação – que, diga-se, é utilizada sempre que se confrontam a preservação do meio ambiente e o atendimento de interesses econômicos – foi exatamente criada pela Lei 9.985/2000: a instituição de unidades de conservação.

11. Segundo a lei, após a realização de estudos técnicos e consulta pública, uma determinada área poderá tornar-se – por ato do Poder Público – unidade de conservação. A partir de então, serão impostos limites a sua exploração, uso, ocupação e visitação. Frise-se que apenas áreas que demandem – por suas peculiaridades – maior proteção



e cuidados serão assim consideradas.

12. Ainda assim, é possível – em 88,3%, atualmente, da área total de UCs – a exploração econômica, permitindo a criação de empregos e a movimentação da economia local e regional².

13. Assim, possibilitar a intervenção para extração mineral nessas unidades – ainda que dentro de certo limite percentual, como propôs o Autor –, além de desnecessário – uma vez que existem outras áreas para fazê-lo –, é fazer letra morta da lei e ignorar todos os esforços já envidados para preservar o ambiente especialmente protegido. É, portanto, tornar sem efeito a Lei nº 9.985/2000, ab-rogando seus objetivos. 

2 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/estruturas/250/publicacao/250_publicacao30082011035301.pdf> Acesso em 19/11/2013

14. Ressalte-se que a exploração de minérios já ocorre em vasta área do território brasileiro. Em 2010, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) publicou estudo demonstrando que havia 16 mil áreas de potencial exploratório inaproveitadas³. Há, portanto, inúmeras fontes de minério fora das UCs, o que torna absolutamente prescindível a disponibilização destas para tanto.

III – DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

15. O Relator apresentou emenda substitutiva alterando substancialmente – e desvirtuando, diga-se – o projeto de lei. O texto proposto altera o procedimento para criação de unidades de conservação; veda sua instituição em determinados locais; impõe prazo

³ Brasil possui 16 mil áreas para mineração. Disponível em <http://economia.ig.com.br/empresas/industria/brasil-possui-16-mil-areas-para-mineracao/n1237573361947.html> Acesso em 18/11/2013.

para sua implantação; determina que áreas ocupadas por populações tradicionais sejam reguladas por contrato; condiciona a criação de UCs em áreas mineralizadas ou com potencial geológico para tanto, impondo a indenização ao empreendedor que tiver suas atividades 'prejudicadas' pela afetação da área, etc.

16. Como nitidamente se percebe, a emenda substitutiva constitui, de fato, um novo projeto de lei, com escopo diverso do PL nº 3.682/2012. Uma das mudanças mais significativas é a que impõe a necessidade da autorização legislativa para a criação das UCs, o que fere relutantemente disposição constitucional: artigo 225 – §1º – III da CF⁴.

4 Art. 225 - (...)

§1º-Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

17. Como bem ressaltou o Deputado Fernando Ferro – em seu voto em separado –, as condicionantes estabelecidas pelo texto substitutivo acabam por inviabilizar a formação de UCs, o que se mostra inaceitável no cenário atual, com a já arraigada atuação da comunidade global em favor do meio ambiente.

18. Ainda preocupa, no substitutivo, a completa inversão de valores e objetivos: a Lei 9.985/2000 é reconhecidamente um avanço – do Poder Legislativo, do Estado, da sociedade – na preservação do meio ambiente; a alteração proposta, contudo, transforma-a num mecanismo retrógrado de lucro e apoio a interesses capitalistas de mineradores. A Lei transforma-se, de norma ambiental, a norma de conveniência de grandes empresário e mineradores.

19. Ora, ao invés da limitação da atividade mineradora nas UCs – em face de seu controverso potencial degradante –, o PL tornará



IV. CONCLUSÃO

21. Tais as circunstâncias, a ANPR manifesta-se pela **rejeição total da proposta inicial, bem como da emenda substitutiva apresentada**, uma vez que ambas ferem de morte a lei original e representam um retrocesso na legislação ambiental e de desenvolvimento sustentável já consolidadas no Brasil. Por sua vez, manifesta-se favoravelmente ao voto em separado, apresentado pelo Deputado Fernando Ferro, que pede a rejeição do projeto de lei.

Brasília, 19 de novembro de 2013.


Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR